



DECRETO NÚMERO 7557 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Estabelece normas para a retomada segura das atividades comerciais e prestação de serviços e dá outras providências”

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei em especial o art. 57, XXV, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os preceitos determinados pelo Governo do Estado de São Paulo no Plano São Paulo de combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) a realidade local;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a situação de emergência decretada na Estância Balneária de Ubatuba, nos termos do art. 1º do Decreto 7.543, de 18 de janeiro de 2021, perdurando as medidas de quarentena consistente nas restrições de atividades comerciais, de maneira a evitar a possível contaminação e propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Plano São Paulo.

Art. 2º Ficam alteradas neste Decreto as regras para o funcionamento das atividades econômicas do município.

Art. 3º O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, deverá seguir os protocolos sanitários setoriais e específicos constantes no Plano São Paulo, atentando-se ainda ao disposto no art. 2º e seu parágrafo único, do Decreto 7.543, de 18 de janeiro de 2021.

Art. 4º Ficam limitadas ao atendimento presencial na proporção de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade e respeitando às 08 (oito) horas diárias, no período compreendido entre as 6 (seis) horas e com encerramento da atividade obrigatoriamente até às 22 (vinte e duas) horas, as seguintes atividades:

- I. atração turística que abrange museus, aquário, cinema, shopping centers, galerias, bem como o comércio em geral, em especial nos locais considerados corredores turísticos no Município;*
- II. restaurantes, lanchonetes, quiosques e sorveterias;*
- III. concessionárias e revendas de veículos e motos;*
- IV. escritórios de prestação de serviços;*
- V. fábricas e indústrias de qualquer gênero e porte;*
- VI. lava-rápidos de veículos;*
- VII. imobiliárias;*
- VIII. marinas e estacionamentos náuticos.*
- IX. serviços de passeios através de veículos automotor;*
- X. serviços de passeios náuticos, tais como escuna e banana-boat;*
- XI. locações na faixa de areia das praias, tais como: guarda-sóis, cadeiras e similares;*
- XII. serviços de hospedagem com atendimento à turistas;*
- XIII. agências de turismo;*
- XIV. comércio ambulante.*



Dec 7557/2021
Fls. 02/03

§ 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços, a manter em local visível ao público a sua capacidade máxima de pessoas, bem como o limite de 40% (quarenta por cento) de ocupação.

§ 2º Ficam autorizados os restaurantes, lanchonetes e comércio ambulante (carrinhos de lanches) a realizarem o serviço de *delivery* (entrega) e *take away* (retirada no local), no horário compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas até às 24 (vinte e quatro) horas, ficando ainda vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, após as 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

§ 3º O comércio ambulante em geral, possibilitando o atendimento presencial, fica obrigado a instalar faixa zebraada preto e amarelo em volta da barraca ou carrinho de alimentação, respeitando a distância de 2 (dois) metros dentro do perímetro da faixa, sendo vedado o uso de mesas e cadeiras;

§ 4º O comércio ambulante expansionista obrigatoriamente deverá respeitar os protocolos sanitários conforme preceitua o art. 3º do presente decreto, limitando em 40% (quarenta por cento) dos equipamentos autorizados.

§ 5º Os quiosques ficam autorizados a dispor de até 12 (doze) mesas com 4 (quatro) cadeiras cada, respeitando o distanciamento social entre as mesas, ficando vedada essa disponibilização na faixa de areia;

§ 6º As locações de cadeiras, guarda-sóis e similares deverão manter em local visível ao público a quantidade máxima de equipamentos permitidos para uso, bem como o limite de 40% (quarenta por cento) dos equipamentos, respeitando as regras de distanciamento social;

§ 7º Fica vedado aos locadores a reserva de área, devendo ser instalada as cadeiras e guarda-sóis apenas no ato da locação;

Art. 5º Ficam limitadas ao atendimento presencial na proporção de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade:

- I. supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, lojas de conveniência, hortifruti-granjeiros, quitandas, centro de abastecimento, açougues, peixarias, lojas cerealistas;*
- II. padarias;*
- III. serviços relacionados à saúde, farmácias e drogarias, clínicas odontológicas, clínicas médicas;*
- IV. postos de combustível;*
- V. redes bancárias e de crédito, cujas atividades são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;*
- VI. lotéricas;*
- VII. distribuidores/lojas de gás e água natural;*
- VIII. transportadoras e armazéns;*
- IX. petshops, lojas de venda de alimentação para animais, banho e tosa;*
- X. clínicas veterinárias e hospitais veterinários;*
- XI. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;*
- XII. limpeza pública;*
- XIII. transporte público, táxis, aplicativos de transporte, conforme orientação dos órgãos sanitaristas;*
- XIV. oficinas mecânicas, borracharias e bicicletarias;*
- XV. depósitos e lojas de materiais para construção em geral;*
- XVI. serviços de telecomunicação e internet;*
- XVII. captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto e lixo, limpa fossa;*
- XVIII. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;*



Dec 7557/2021
Fls. 03/03

- XIX.** iluminação pública;*
- XX.** serviços funerários, com restrições à aglomeração;*
- XXI.** vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;*
- XXII.** serviços postais;*
- XXIII.** comércio de materiais de higiene e limpeza e papelaria;*
- XXIV.** serviços autônomos e domiciliares de natureza essencial, como hidráulica, elétrica, manutenção de eletroeletrônicos, limpezas em geral;*
- XXV.** academias de musculação e ginásticas;*
- XXVI.** salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;*

Art. 6º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, após as 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 7º Fica permitida a expedição de senha de autorização para veículos de fretamento turístico, respeitando o limite de 40% de ocupação com destino a hotéis e pousadas regulares com hospedagem comprovada de, no mínimo, uma pernoite.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento e outras medidas mais restritivas ou liberatórias poderão ser adotadas, de conformidade com as sugestões do Comitê de Gerenciamento de Crise, instituído pelo art. 1º do Decreto Municipal 7.530, de 07 de janeiro de 2021.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 03 de fevereiro de 2021.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
PREFEITA MUNICIPAL

SHEILA DA SILVEIRA BARBOSA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMAJ/ACG/dcb